



Protocolo: TCE/009460/2021

Natureza: Documento - Plano de Ação

Processo de Referência: TCE/002683/2021 (Contas de Governo do exercício de 2020)

Gestor: Rui Costa dos Santos

1 INTRODUÇÃO

Ao apreciar as Contas do Governador, referentes ao exercício de 2020, o TCE/BA opinou favoravelmente à aprovação com ressalva, expedição de 110 recomendações, 06 ênfases, 05 alertas e 03 observações ao Chefe do Poder Executivo. Consta no Parecer Prévio das Contas de 2020 que o Gestor deverá apresentar, no prazo de 120 dias a partir da emissão do referido Parecer, um Plano de Ação (PA) com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.

2 ANÁLISE

Atendendo ao quanto decidido por este Tribunal, o Secretário da Fazenda, Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, mediante expediente TCE/009460/2021, apresentou o Plano de Ação solicitado, em 07/12/2021, cumprindo, desta forma, o prazo estipulado por esta Casa de Contas. O referido plano foi elaborado pela Comissão Estadual de Ações Corretivas e Preventivas de Ressalvas Relativas às Contas Governamentais, instituída pelo Decreto nº 12.474/2010.

Em análise preliminar acerca dos aspectos formais do Plano de Ação, utilizando como fundamento normativo a Resolução nº 084, de 10/12/2020¹, que regulamenta o Plano de Ação (PA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, foram verificadas as seguintes situações:

1) ao tratar da **ressalva** expedida, o Plano de Ação faz referência ao item relativo à recomendação **c18**, a qual também trata da execução de Despesas de Exercícios Anteriores. Ocorre que não foram apresentadas atividades e ações que assegurem o cumprimento da recomendação, bem como não foram definidos responsáveis e prazos, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 084/2020 do TCE/BA;

Em tópico intitulado de “Contextualização”, foi apresentada defesa para as falhas que originaram a ressalva e a recomendação. Quanto à apresentação de

1 Art. 1º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - Plano de ação: documento elaborado por órgão ou entidade jurisdicionado, que estabelece o compromisso de adotar medidas de saneamento das irregularidades especificadas na decisão, definindo as atividades e ações necessárias, os responsáveis pela execução de cada uma, bem como os prazos adequados à sua implementação.

[...]

Art. 4º O plano de ação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – indicação dos itens e subitens da decisão que configuram o objeto do Plano de Ação; II – definição das atividades e ações que serão adotadas a fim de dar cumprimento à deliberação; III – indicação das etapas em que a atividade ou ação será subdividida para sua implementação, especificando o percentual de execução por período fixado; IV – definição do setor responsável pela implementação das atividades e ações; V – fixação da data de início e de fim da realização das atividades e ações; VI – indicação dos produtos esperados ao final de cada etapa.



defesa em Plano de Ação, o instrumento não deve ser utilizado para essa finalidade, mas sim para definição de medidas saneadoras, com a respectiva indicação de atividades, ações, responsáveis e prazos, em conformidade com a Resolução nº 84/2020 do TCE/BA.

2) não foram apresentadas ações para a recomendação **b6**. As ações indicadas como realizadas são do exercício de 2020, ou seja, anteriores à decisão que deu origem ao Plano de Ação ora analisado, portanto, já consideradas na apreciação das contas;

3) Não foram apresentadas ações para as recomendações **b23, c8, c43, c45, c54, c57, c59, d2, d3, e1, e3, e4, e10**. O Plano de Ação apresenta defesa.

4) o Plano de Ação apresenta tópico com 'ações realizadas e em andamento' para as recomendações **b24, b29, b30 e c56**, porém não segrega quais ações foram realizadas e o respectivo período de realização, assim como as ações que se encontram em andamento e os prazos para conclusão;

5) não foram definidos os prazos para implementação das ações relativas às recomendações **b13, c10, c12, c14, c16, c17, c19, c20, c28, c32, c33, c35, c40, c42, c51, c52, e5, e12**. Nos campos destinados para os prazos (inicial e final) constam que as ações são contínuas, ou seja, não foram estabelecidos os prazos, conforme exigido pela Resolução nº 84/2020 do TCE/BA. Não obstante a necessidade de atuação contínua de alguns órgãos, faz-se necessário uma maior especificação das ações e/ou atividades que serão executadas, de modo a permitir o estabelecimento de prazo e viabilizar o monitoramento.

6) não foram definidos prazos para a conclusão das ações a realizar da recomendação **c22**.

7) não foram definidos os prazos finais para 02 (duas) ações da recomendação **c23**. No campo destinado para os prazos finais consta que as ações são contínuas, ou seja, não foram estabelecidos os prazos, conforme exigido pela Resolução nº 84/2020 do TCE/BA.

Diante do exposto, a Auditoria entende que se faz necessária a notificação do Gestor para adequação do Plano de Ação das Contas de Governo do exercício de 2020 ao quanto disposto no art. 4º da Resolução nº 084/2020.

Salvador, 22 de fevereiro de 2022.

Antonio José Jesus dos Santos
Gerente de Auditoria

Marcos André Sampaio de Matos
Coordenador de Controle Externo

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Jose Jesus dos Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 22/02/2022

Marcos Andre Sampaio de Matos
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 22/02/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G4NTCYMDC2